



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
D. 06, 08, 19 76  
C  
C  
Rubrica

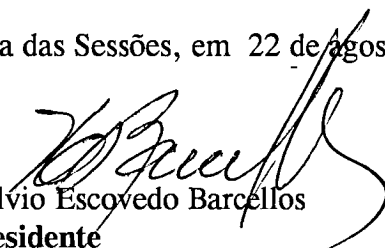
**Processo nº** : 10660.001262/92-27  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.942  
**Recurso nº** : 96.133  
**Recorrente** : GRANASA MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Varginha-MG

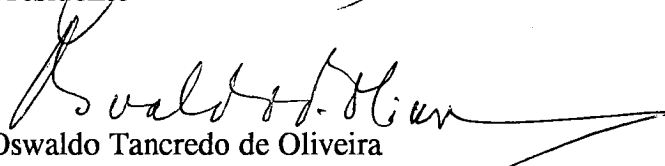
**IPI - Exigência de imposto resultante de omissão de receitas, apurada em fiscalização relativa ao Imposto de Renda. Comprovada a omissão, exigível é o IPI sobre a parcela omitida, nos termos do art. 343 do RIPI/82. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANASA MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10660.001262/92-27  
Acórdão n° : 202-07.942  
Recurso n° : 96.133  
Recorrente : GRANASA MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Ao ensejo da apreciação do presente recurso, em sessão de 24 de agosto de 1994, foi o mesmo relatado conforme releio, às fls. 125/127, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, para esclarecimentos, conforme Voto de fls. 128/129, que transcrevo e leio.

“Preliminarmente.

Vemos que a recorrente reclama contra o cálculo dos valores remanescentes, que já teria pago (ou não teria impugnado) a exigência descrita no item 1 do auto de infração (imposto lançado e não pago). E desenvolve no recurso as suas razões pela contestação do cálculo.

Por outro lado, a parte remanescente decorre de omissão de receitas (passivo fictício, notas fiscais calçadas e saldo credor de caixa), infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda, típicas dessa legislação, embora com reflexo na área do IPI.

Sobre essa última exigência, a recorrente também tece considerações contestatórias.

Ora, o auto de infração do IPI carece de informações relativas aos valores referentes a cada item (o não contestado e o contestado), assim como quanto aos elementos que conduziram à apuração do montante do crédito.

Tais elementos são indispensáveis para o julgamento do presente, como também para melhor esclarecimento do Colegiado.

Isto posto, e, em preliminar ao mérito, voto no sentido de que se converta o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001262/92-27  
Acórdão nº : 202-07.942

a) informação sobre os valores relativos a cada um dos itens componentes do crédito tributário exigido no auto de infração relativo ao IPI;

b) item não contestado (e que compôs a exigência apartada) e item contestado, objeto do presente recurso e respectivos valores;

c) pronunciamento sobre a contestação da recorrente quanto ao cálculo do crédito tributário remanescente.

Por outro lado, e ainda para melhor instrução do presente, solicitamos a anexação a este da decisão definitiva, relativa ao Imposto de Renda, com a juntada de cópia do Acórdão correspondente.”

Cumprida a diligência, foram anexados ao presente recurso:

a) a informação fiscal de fls., especialmente quanto à especificação dos valores componentes do crédito tributário relativo ao IPI e a origem dos mesmos valores;

b) cópia do Acórdão nº 101-87.628, da Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em que a matéria relativa a omissão de receitas foi apreciada e decidida.

Verifica-se, por outro lado, da informação fiscal, que resta como matéria contestada, e da qual resulta a exigência constante do presente recurso, a omissão de receitas e o cálculo do crédito tributário remanescente.

No que diz respeito ao cálculo do crédito tributário, verifica-se que a recorrente saldou-o, parcialmente, por não se conformar com os acréscimos, sendo que o montante pago foi deduzido do devido, sendo o restante atualizado monetariamente, o que motiva o questionamento da recorrente.

No que diz respeito à omissão de receitas de que resultou parte da exigência do crédito tributário objeto do presente recurso, a questão foi analisada no Acórdão nº 101-87.628, anexo por cópia, conforme o voto que leio em plenário, para esclarecimento.

É lido o voto constante do acórdão citado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n<sup>o</sup> : 10660.001262/92-27

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.942

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à exigência residual, resultante da atualização do débito remanescente, é de se manter a exigência constante da decisão recorrida, até porque a própria recorrente confessa o recolhimento insuficiente, apenas não se conformando com a atualização.

Quanto à exigência resultante da omissão de receitas, adoto as razões de decidir constantes do Acórdão n<sup>o</sup> 101-87.628, cujo voto transcrevo, como parte integrante do presente.

“O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.”

A interessada ataca apenas os fundamentos fáticos utilizados pela autoridade julgadora de primeiro grau para manter a tributação da omissão de receita com base no saldo credor da conta Caixa, alegando a existência de mero erro contábil em sua escrituração.

Insiste na tese de que receita omitida com base na falta de comprovação do passivo é a mesma apurada em outro exercício sob o mesmo fundamento, assim como a omissão com base em saldo credor de caixa.

Rebela-se, também, quanto à aplicação da multa por atraso na declaração, por considerá-la exorbitante, além do que pleiteia a compensação, no lançamento, dos eventuais prejuízos escriturados no LALUR.

Nada aduz com relação as demais exigências, embora tenha solicitado o arquivamento do processo.

Estou de acordo com a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que bem apreciou e decidiu sobre as hipóteses legais do lançamento sob exame, reportando-me aos seus fundamentos, como razão de decidir, nas matérias não contestadas objetivamente no presente recurso.

Excepciono, todavia, a omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80, caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa.

Com efeito, como se observa pelo Demonstrativo de fls. 211, a fiscalização simplesmente excluiu do saldo acusado na conta em 31.12.91 o valor de um lançamento efetuado a crédito da conta Bancos em 31.01.91, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10660.001262/92-27  
Acórdão nº : 202-07.942

como incluiu no fluxo da conta lançamento extra-caixa, defendido pela recorrente, sem que fosse reconstituída a conta nas datas das respectivas operações e provada a ocorrência de saldo credor. A autoridade julgadora *a quo* reitera a informação fiscal de que o critério usado pela fiscalização fora por amostragem.

O entendimento do Colegiado é no sentido de que é indispensável, para caracterizar a omissão de receita pela ocorrência de saldo credor de caixa, quando não estampado na própria conta mas apontado pelo fisco, que a presunção esteja embasada em sólidos elementos de comprovação, com a conciliação da conta, o que não ocorreu no presente caso.

Não tem cabimento, também, manter-se a multa prevista no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, quando já aplicada ao contribuinte a multa maior de lançamento ex-offício sobre a mesma base de cálculo, como reiteradamente tem entendido este Conselho.

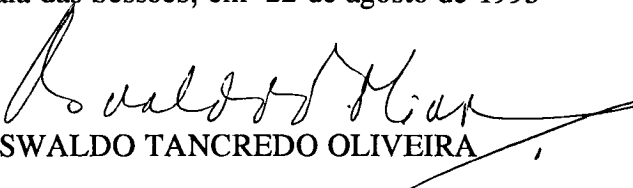
No mais, entendo que as omissões de receita apuradas pelo fisco no presente procedimento não se compensam entre si, ou não se contém uma nas outras, como quer o contribuinte, salvo demonstrado e provado.

Sobre a compensação de prejuízos anteriores, o fiscal autuante já informou que a empresa já os compensara em 1992.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.528.610,53, no exercício de 1992, bem como para afastar a multa por atraso na declaração.”

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação, como omissão de receitas, a parcela indicada no voto transcrito e, por consequência, excluir a referida parcela da incidência do IPI.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
OSWALDO TANCREDO OLIVEIRA